



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 293/2019/GME-ME

Brasília, 19 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

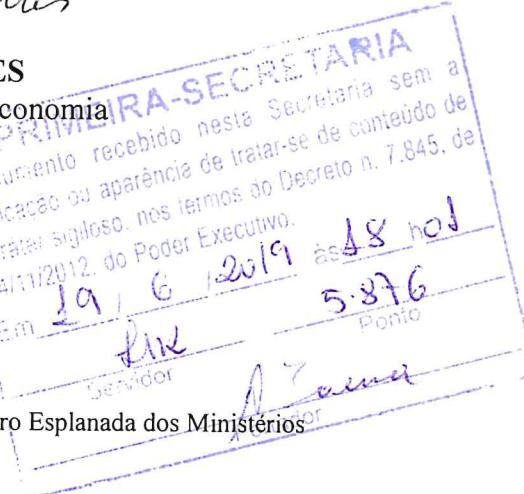
Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 510/19, de 22.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 533/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ENEIAS REIS, que solicita “informações a respeito da atuação da Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, e de execução das políticas para o regime de previdência complementar”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Despacho S/N, de 14 de junho de 2019, da Secretaria Especial de Fazenda, que encaminha a Nota nº 721/2019/PREVIC, de 30 de maio de 2019, elaborada pela Previc-Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

Processo nº 12100.101405/2019-33

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GMF-CODEP (2421516), que encaminhou o Requerimento de Informação nº 533, de 2019, de autoria do Deputado Enéias Reis, que solicita informações a respeito da atuação da PREVIC como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, e de execução das políticas para o regime de previdência complementar, esta Secretaria Especial encaminha a resposta contida na Nota 721/2019/PREVIC (2649011).

Brasília, 14 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
ESTEVESES PEDRO COLNAGO JÚNIOR  
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 14/06/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2649021** e o código CRC **8FB2B508**.

Ofício nº 1299/2019/PREVIC

A Sua Senhoria o Senhor

**Waldery Rodrigues Junior**

Secretário Especial de Fazenda

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P

70.048-900      Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 533/2019.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.002938/2019-29.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência ao Despacho, de 8 de maio de 2019, por meio do qual a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares encaminhou o Requerimento de Informação 533/2019, de autoria do Senhor Deputado Federal Enéias Reis, para análise e atendimento.
2. Em resposta, encaminhamos Nota Técnica 721/2019/Previc (SEI nº 0211085) com as informações solicitadas.
3. Colocamo-nos à disposição para eventuais informações adicionais.

Atenciosamente,

[Assinado Eletronicamente]  
**Fábio Henrique de Sousa Coelho**  
Diretor-Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO, Diretor(a) Superintendente - Substituto(a)**, em 31/05/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0211689** e o código CRC **4BA300FE**.

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.002938/2019-29

SEI nº 0211689

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF  
(61) 2021-2000 [www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)

Nota N° 721/2019/PREVIC

PROCESSO N° 44011.002938/2019-29

INTERESSADO: Câmara dos Deputados - Poder Legislativo

Referência nº: 44011.002938/2019-29

Assunto: Requerimento de Informações RIC 533/19

## I - DO OBJETO

Trata o presente expediente de solicitação de informações ao Senhor Ministro de Estado da Economia a respeito da atuação da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, e de execução das políticas para o regime de previdência complementar:

Considerando que o Ministro de Estado da Economia, em recente entrevista, amplamente divulgada pela imprensa nacional, afirmou que "a PREVIC falhou miseravelmente", julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Por que razão a situação de efetiva ilegalidade ainda permanece;
- 2 - Quando serão adotadas as medidas saneadoras necessárias para que a Previc retorne à situação de moralidade, transparéncia e legalidade, princípios constitucionais da Administração Pública;
- 3- O que se pretende fazer com relação ao fato de que pessoas não nomeadas legalmente estão tomando decisões em nome do Estado, nulas de pleno direito, e que podem ensejar a responsabilização do próprio Estado.
- 4- Pergunta-se se é do conhecimento desse Ministério sobre eventuais medidas tomadas pelo PREVIC em relação à situação do POSTALIS, em especial no que concerne ao rombo financeiro desse fundo, já que a PREVIC afirmou estar acompanhando esse caso;
- 5- Caso a PREVIC não tenha tomado medidas em relação ao POSTALIS ou não seja possível a esse Ministério obter tais informações, notadamente por conta da atual situação indefinida da PREVIC, questiona-se quais as medidas que podem ser assumidas atualmente pelo Ministério da Economia, com vistas a promover a recuperação do POSTALIS;

## II - DA ANÁLISE

### 1 – Por que razão a situação de efetiva ilegalidade ainda permanece?

O primeiro questionamento versa sobre suposta ilegalidade da situação da Diretoria Colegiada da PREVIC em razão dos mesmos terem sido designados "diretores substitutos", conforme as considerações trazidas no requerimento e transcritas abaixo:

Considerando que a Diretoria Colegiada da Previc foi exonerada em fevereiro de 2017, através do Decreto 8992, da Presidência da República, no governo do Presidente Michel Temer e que, após a exoneração, os mesmos ocupantes foram designados "diretores substitutos" pelas portarias 89, 90, 91, 92 e 93, do Ministério da Fazenda pelo então ministro Henrique Meirelles, em 20/03/2017;

Considerando que a substituição de diretores encontra-se disciplinada no artigo 6º do Regimento Interno, em conformidade com a Orientação Normativa nº 4, do MPOG; e que tais cargos "substitutos", não existem no organograma da autarquia;

Considerando que, em 08 de dezembro de 2017, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 530 com a relação nominal de todos os ocupantes de cargos e funções da autarquia em que todos os cargos da Diretoria Colegiada se encontram vagos e a situação de vacância permanece há mais de dois anos, até hoje, sem nenhum diretor nomeado pelo Presidente da República; e, ainda, que as últimas nomeações das funções ocupadas até hoje foram feitas pela ex-presidente Dilma Rousseff;

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, constitui-se em uma autarquia, originalmente vinculada ao extinto Ministério da Previdência Social, criada pela Lei nº 12.154, de 2009, e teve inicialmente sua estrutura regimental regulada pelo Decreto nº 7.075, de 2010. Esse Decreto vigorou até 20 de março de 2017, sendo revogado e substituído pelo Decreto nº 8.992, de 2017, tendo, até essa data, seu órgão colegiado, a seguinte composição:

*Diretor de Administração - Dirad, cargo ocupado pelo Auditor-Fiscal Esdras Esnarriga Junior, conforme Decreto S/N, de 1º de junho de 2015, publicado no DOU, de 2 de junho do mesmo ano, que também acumulava o encargo de Diretor-Superintendente Substituto, nos termos da Portaria nº 264, de 15 de março de 2016, publicada no DOU, de 16 de março do mesmo ano;*

*Diretora de Administração Substituta, acumulada pela Auditora-Fiscal e Coordenadora-Geral de Patrimônio e Logística - CGPL Rita de Cássia Corrêa da Silva, encargo designado pela Portaria nº 456, de 27 de abril de 2016, publicada no DOU, de 28 de abril do mesmo ano;*

*Diretor de Análise Técnica - Ditec, cargo ocupado pelo Auditor-Fiscal Carlos Marne Dias Alves, conforme Decreto S/N, de 15 de dezembro de 2015, publicado no DOU, de 16 de dezembro do mesmo ano;*

*Diretor de Fiscalização - Difis, cargo ocupado pelo Auditor-Fiscal Sérgio Djundi Taniguchi, conforme Decreto S/N, de 13 de abril de 2012, publicado no DOU, de 16 de abril do mesmo ano; e*

*Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos - Diace, ocupado pelo Analista do Banco Central Fábio Henrique de Sousa Coelho, conforme Decreto S/N, de 1º de junho de 2015, publicado no DOU, de 2 de junho do mesmo ano.*

Em 12 de maio de 2016, porém, foi editada a Medida Provisória nº 726, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, transferindo a vinculação da PREVIC para o Ministério da Fazenda, justificando a iniciativa de se atualizar o então vigente Decreto nº 7.075, de 2010, que organiza a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em comissão e das Funções Gratificadas da Autarquia.

Em amplo alinhamento com a política estabelecida pelo Executivo Federal para otimizar e racionalizar a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, foi publicado em 21 de fevereiro de 2017, o Decreto nº 8.992, de 20 fevereiro de 2017, com vigência a partir de 21 de março de 2017, aprovando a nova estrutura regimental e cargos comissionados da PREVIC, e revogando o Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010.

Consigna revelar que, como houve, de fato, alteração de competência na estrutura regimental da autarquia, especificamente nas diretorias, todos os servidores citados na anteriormente que já estavam investidos nos cargos das antigas diretorias não puderam ser apostilados, em observância a orientação contida Nota Técnica nº 11.266/2016/MP.

Entretanto, servindo-se o Ministério da Fazenda de orientação do Ministério do Planejamento, qual seja, da Nota Técnica nº 27/2015, Verificou-se a necessidade de designação de substitutos eventuais, para garantir a continuidade do serviço público prestado por esta autarquia frente aos seus supervisionados. Por ser lapidar, transcreve-se aqui o seu item 8:

*8. [...] a inteligência da legislação de regência do assunto, art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, notadamente o comando do **caupt** e do §1º, combinado com o art. 37 da Constituição Federal, que consolida os princípios norteadores da Administração Pública, permite concluir pela possibilidade de designação de substituto de cargo em comissão que esteja vago, desde que presente o interesse público e que sobredita designação tenha caráter excepcional, posto que não desobriga o gestor público da necessidade de prover a titularidade do cargo em comissão [...]*

Resguardou-se, portanto, o Ministério da Fazenda no sentido de editar na mesma data de vigência do Decreto nº 8.992, de 2017, portarias designando antigos diretores como substitutos eventuais das novas diretorias, conforme transcrição a seguir, por se tratar de uma situação de excepcionalidade e flagrante interesse público.

#### **PORTRARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Nº 89 Designar FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO, CPF nº 891.161.861-68, para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor-Superintendente, código DAS 101.6, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em seus afastamentos, impedimentos legais ou eventuais e na vacância do cargo.

Nº 90 Designar SERGIO DJUNDI TANIGUCHI, CPF nº 157.730.268-05, para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor de Fiscalização e Monitoramento, código DAS 101.5, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em seus afastamentos, impedimentos legais ou eventuais e na vacância do cargo.

Nº 91 Designar CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, CPF nº 385.921.693-72, para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor de Orientação Técnica e Normas, código DAS 101.5, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em seus afastamentos, impedimentos legais ou eventuais e na vacância do cargo.

Nº 92 Designar CARLOS MARNE DIAS ALVES, CPF nº 843.986.807-30, para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor de Licenciamento, código DAS 101.5, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em seus afastamentos, impedimentos legais ou eventuais e na vacância do cargo.

Nº 93 Designar RITA DE CÁSSIA CORRÉA DA SILVA, CPF nº 471.374.791-20, para exercer o encargo de substituto eventual do Diretor de Administração, código DAS 101.5, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em seus afastamentos, impedimentos legais e eventuais.

De se notar, nesse ponto, que o ato ministerial promoveu a manutenção substancial da Diretoria da PREVIC, confirmado o caráter de continuidade que se pretendeu imprimir nas designações.

Impende anotar, ainda, que o Ministério da Fazenda, paralelamente a publicação dessas designações, também encaminhou à Casa Civil, em atenção ao que prevê o § 3º do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 2016, a indicação dos nomes dos servidores citados na representação para a nomeação como titulares dos cargos das diretorias da PREVIC, conforme informações delineadas a seguir:

Fábio Henrique de Souza Coelho, Analista do Banco Central, em exercício na Previc, indicado para ser o titular do cargo de Diretor-Superintendente, sendo que seu nome foi enviado à Casa Civil no dia 9 de março de 2017. Antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto nº 8.992, de 2017;

Sérgio Djundi Taniguchi, Auditor-Fiscal, com localização fixada na Previc, indicado para ser o titular do cargo de Diretor Fiscalização e Monitoramento, sendo que seu nome foi enviado à Casa Civil no dia 20 de abril de 2017;

Carlos Marne Dias Alves, Auditor-Fiscal, com localização fixada na Previc, indicado para ser o titular do cargo de Diretor de Licenciamento, sendo que seu nome foi enviado à Casa Civil no dia 20 de abril de 2017;

Estevam Brayn, Auditor-Fiscal, com localização fixada na Previc, indicado para ser o titular do cargo de Diretor de Orientação Técnica e Normas, sendo que seu nome foi enviado à Casa Civil no dia 20 de abril de 2017; e

Maria Betânia Gonçalves Xavier, Auditora Federal de Controle, cedida à Previc, indicada para ser a titular do cargo de Diretora de Administração, sendo que seu nome foi enviado à Casa Civil no dia 20 de abril de 2017.

Ocorre que até esta data não foram nomeados os indicados pelo Ministério da Fazenda, de modo que a autarquia vem sendo gerida regularmente pelos substitutos designados por ato ministerial, sem que haja nisso qualquer vício de legalidade.

A pertença irregularidade vista, conforme consta no requerimento, centra-se em afirmar, diga-se

de passagem, de modo temerário e errôneo, que os servidores estão investidos em cargos inexistentes na estrutura da autarquia, de modo que estão em situação de irregularidade, pois sequer são legitimados, por regramento regimental, para compor a Diretoria Colegiada.

Ora, em primeiro lugar deve-se aclarar a diferença entre ocupar um cargo e estar designado para um encargo de substituto eventual, como, de fato, verifica-se no caso concreto.

O instituto da substituição eventual para os cargos comissionados, inclusive os vagos, tem natureza jurídica de obrigação, sobretudo quando designados para servidores com vínculo efetivo, como no caso sob exame.

A substituição eventual, a vista disso, não decorre de regimento interno ou qualquer outro ato administrativo, e sim da Lei. Ela está prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, em destaque:

*Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.*

*§ 1º O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo. (grifo nosso), hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.*

Sob esse fundamento, pode-se concluir que os Diretores Substitutos e o Diretor-Superintendente Substituto não têm natureza jurídica de cargo e não há necessidade de estar previsto em regimento, dado que deriva da Lei. Constitui-se em verdadeira obrigação imposta ao servidor, posto que visa preencher os claros transitórios excepcionalmente verificados no serviço público.

A previsão legal já seria suficiente para a observância do princípio da legalidade, mas o Regimento Interno da PREVIC, foi aprovado pela Portaria MF nº 529, de 08/12/2017, de lavra do Ministro da Fazenda, e prevê no seu artigo 6º:

*Art. 6º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, o Diretor-Superintendente, os Diretores e o Procurador-Chefe serão substituídos por indicação do titular ou do Diretor-Superintendente e designação deste ou do Ministro de Estado da Fazenda.*

Como se pode observar, à luz do regimento interno da PREVIC, a designação de diretores substitutos é de competência do Ministro da Fazenda.

Em idêntico sentido foi o entendimento do Ministério Pùblico Federal ao determinar arquivamento da notícia de fato referente a ocupação dos cargos pelos atuais diretores da PREVIC (Notícia de Fato - NF 1.16.000.003495/2017-60 ), verbis:

*"INDEFERIMENTO LIMINAR Nº 191/2018*

*Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP relatando possíveis atos de improbidade administrativa consistente na ocupação indevida de cargo público por Fábio Henrique de Sousa Coelho, Carlos Marne Dias Alves e Sérgio Djundi Taniguchi, na direção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em razão da extinção das diretorias por meio do Decreto 8.992/17.*

*Segundo a representante, o exercício dos cargos pelos servidores em questão viola princípios que regem a Administração Pública, o regimento interno e normas que regem a estrutura organizacional Previc. Defende, ainda, que os servidores retornem aos seus cargos nos órgãos de origem.*

*A representação foi instruída com a documentação de fls. 1/103.*

*Instada a se manifestar, a Previc encaminhou a resposta de fls. 115/206 (Nota Técnica nº 17/58 e Nota nº 52/2017).*

*Em síntese, a Previc justificou que as designações dos servidores estão revestidas de legitimidade, pois se deram pelo Ministério supervisor da autarquia, devidamente fundamentadas no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, e revestidas de legalidade, sendo os servidores legitimados por autoridade indicada no art. 6º do Decreto nº 8.992/2017.*

*Aduziu, ainda, que as designações ocorreram com o advento do Decreto nº 8.992/2017, com vigência a partir de 21/3/2017, e que, portanto, os atos praticados a partir desta data deviam observância a ele, e não ao decreto antecessor.*

*Segundo as informações da autarquia, os Auditores-Fiscais designados têm lotação na Previc, devendo permanecer no exercício de suas atribuições na autarquia, independente de estarem ou não investidos em cargo de livre provimento e exoneração.*

*A autarquia justificou que, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o Diretor-Superintendente Substituto continua exercendo a prestação do serviço de supervisor dos trabalhos da autarquia até que o titular seja devidamente nomeado e empossado. Explicou, ainda, que, para a preservação do interesse público, tendo em vista a vacância dos cargos de diretores da Previc, os servidores designados, indicados aos cargos de Diretores, estariam, de fato, como interinos.*

*É o relatório.*

*Este procedimento deve ser arquivado.*

*Da análise dos autos, sobretudo das considerações da Nota Técnica 17/58/2017/PREVIC e Nota 52/2017/CGR/PP-PREVIC/PGF/AGU, não se vislumbra ilegalidade na designação dos antigos diretores como substitutos eventuais das novas diretorias, a ensejar a atuação do Ministério Pùblico Federal.*

*Em primeiro lugar, foi esclarecido que a designação referia-se a encargo de um substituto eventual, e não a cargo.*

*O Ministério de Estado da Fazenda editou, na mesma data de vigência do Decreto nº 8.992/2017, portarias designando antigos diretores como substitutos eventuais para atuar nas novas diretorias, por tratar-se de situação de excepcionalidade e interesse público. Agindo assim, o Ministério da Fazenda permitiu a manutenção integral da mesa diretora da PREVIC, por considerar o caráter de continuidade que se pretendeu transmitir nas designações.*

*Outrossim, segundo informação contida nos autos, o Ministério de Estado da Fazenda, paralelamente à publicação dessas designações, também encaminhou à Casa Civil, em atenção ao que prevê o §3º do Decreto nº 8.821, de 2016, a indicação dos nomes dos servidores citados na representação para a nomeação como titulares dos cargos das diretorias da entidade.*

*Importante observar que toda e qualquer atividade administrativa deve atender, necessariamente, ao interesse público, o que pressupõe uma atuação conforme os direitos e princípios fundamentais. O atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas.*

*desiguais ou imunes à evolução social.*

*A Previc tem o dever de exercer a fiscalização e supervisão das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) aplicando as penalidades cabíveis nos casos em que verificar o não atendimento dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, que regem o sistema de previdência complementar.*

*Assim, a ausência dos diretores poderia trazer, de fato, graves prejuízos quanto à fiscalização das entidades integrantes do sistema de previdência complementar fechado, cuja história recente evidencia a necessidade de constante fiscalização. A Previc tem fiscalizado e identificado problemas nos fundos de pensão, como os que têm causado déficits astronómicos, causados por certas entidades integrantes do sistema (fato notório), razão pela qual, seus trabalhos não podem e não devem ser interrompidos.*

*Por outro lado, é sabido que a organização dos órgãos e estruturas internas da Administração Pública revela-se como matéria reservada à discricionariedade do administrador público, limitada pelos parâmetros legais e constitucionais, não cabendo ao MPF imiscuir-se em decisões referentes a composição de seu quadro de pessoal, salvo em situações teratológicas que revelem flagrante ilegalidade ou violação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.*

*Portanto, não se vislumbra ilegalidade nos atos de designação dos servidores Fábio Henrique de Souza Coelho, como Diretor Superintendente Substituto, Sérgio Djundi Taniguchi, como Diretor de Fiscalização e Monitoramento Substituto e Carlos Marne Dias Alves, como diretor de Licenciamento Substituto.*

*Ante o exposto, indefiro a instauração de Inquérito Civil e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.*

*Antes, porém, promova-se a cientificação do representante, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5-A da Resolução nº 87/2010 - CSMPF.*

*Cumpra-se.".*

## **2 – Quando serão adotadas as medidas saneadoras necessárias para que a Previc retorne à situação de moralidade, transparéncia e legalidade, princípios constitucionais da Administração Pública;**

A PREVIC, desde a sua criação, sempre esteve em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade e transparéncia. Cumpre fielmente sua missão institucional, designa pela Lei Complementar nº 109/2001 e Lei nº 12.154/2009, supervisionando as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC e protegendo os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

## **3 – O que se pretende fazer com relação ao fato de que pessoas não nomeadas legalmente estão tomando decisões em nome do Estado, nulas de pleno direito, e que podem ensejar a responsabilização do próprio Estado.**

Conforme explicitado na resposta ao item 1, resta evidenciado que a situação verificada na PREVIC é absolutamente regular, em especial o funcionamento da Diretoria Colegiada. Temos como evidente consequênciia que as decisões proferidas pela PREVIC são regulares e legais.

## **4 – Pergunta-se se é do conhecimento desse Ministério sobre eventuais medidas tomadas pelo PREVIC em relação à situação do POSTALIS, em especial no que concerne ao rombo financeiro desse fundo, já que a PREVIC afirmou estar acompanhando esse caso;**

Relativamente à supervisão realizada no POSTALIS, cabe esclarecer alguns aspectos.

Desde 2012 foram realizadas 6 ações fiscais nos anos de 2012/14/15/16/17/18. Como decorrência dessas fiscalizações, foram lavrados 49 autos de infração, tratando na maioria dos casos de investimentos e 10 representações a outros órgãos de fiscalização e controle nesse período.

Vale ressaltar que durante o interstício entre as ações fiscais de 2012 e 2014, foi realizado pela supervisão contínua o acompanhamento da implementação das determinações dos relatórios de fiscalização. Assim, é possível verificar que houve atuação constante e firme da PREVIC no Postalis.

Em 2012 foi realizada uma ação fiscal entre maio e setembro que originou os Relatórios de Fiscalização (RF) nº 05 e 06/2012/CFDF/PREVIC, de 21/09/2012. O escopo principal da fiscalização era analisar a governança e controles internos da área de investimentos, bem como analisar a aderência aos limites da Resolução CMN 3.792/2009.

Em fevereiro de 2014, foi comandada nova ação fiscal que culminou com a emissão dos Relatórios Fiscais nº 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, de 4 de dezembro de 2014. Nesses Relatórios foram observadas 23 situações objeto de autuação, todas vinculadas às operações financeiras da Entidade. Em linhas gerais, as autuações concluíram que não foram observados os princípios de segurança e rentabilidade dos investimentos, fatos que geraram prejuízos à Entidade e ao Plano.

Havia preocupação com a solvência da Entidade, sobretudo em função do déficit não equacionado e do número de operações financeiras que acarretaram prejuízos. Também se verificou que a maior parte das operações que geraram prejuízos foram realizadas na gestão finalizada em abril de 2012.

Assim, considerando que os testes de auditoria são aplicados em amostras e levando em conta a concentração de operações financeiras que geraram prejuízos ocorridas até março de 2012, foi comandada nova fiscalização para aprofundamento dos testes e das verificações nas operações financeiras realizadas.

Com isso, em 2015 foi executada nova fiscalização no Postalis. Em sua conclusão foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 01 e 02/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 23 de junho de 2015. Nesses Relatórios foram observadas seis situações objeto de autuação, todas vinculadas às operações financeiras da Entidade. Em linhas gerais, as autuações concluíram que não foram observados os princípios de segurança e rentabilidade dos investimentos, fatos que geraram prejuízos à Entidade e ao Plano.

Além da Previc ter apurado infrações à legislação de previdência complementar, lavrando os correspondentes autos de infração, efetuou também representações para outros órgãos de supervisão e controle, tais como a Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal, reportando as condutas e fatos verificados para apuração de outras infrações, afetas a legislações distintas da previdência complementar. Foram emitidas dez representações a outros órgãos: 1 em 2012 (para a CVM), 1 em 2013 (para a CVM) e 8 em 2015 (2 CVM, 2 Bacen, 4 Ministério Público Federal).

Além dos procedimentos tradicionais de supervisão executados, voltados à fiscalização, foi realizada avaliação permanente da atuação da própria Entidade com o objetivo evitar novos prejuízos ao Instituto. Assim, foi adotado procedimento específico de acompanhamento institucional sistemático estratégico da PREVIC na Entidade, focado sobretudo em melhorias nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos.

Esse acompanhamento também foi realizado por meio de frequentes reuniões entre representantes da PREVIC, representantes do Postalis e, eventualmente, representantes de outros órgãos e constituíram ferramenta importante para acompanhamento sistemático, em nível estratégico, da evolução da Entidade, sobretudo em aspectos de melhorias em sua governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos, inclusive com apresentações da evolução da carteira e de situações individuais de investimentos, com reflexos em provisionamentos de títulos e impactos no resultado do plano (déficit).

Um exemplo do reflexo dessas reuniões é a preocupação da direção do Postalis com os novos investimentos e com a melhoria da governança mencionados no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pela Entidade em maio de 2015, que objetivava a postergação da implementação do equacionamento de 2015 para 2016, situação permitida pela legislação.

O item 2.4.1 do TAC, que constitui uma das obrigações do Postalis, dispõe que a Entidade irá "Manter o rebalanceamento da carteira do PBD, observadas as limitações decorrentes da iliquidez dos mesmos, priorizando a compra de títulos públicos federais enquanto oferecerem rentabilidade igual ou superior à meta atuarial, somente adquirindo títulos privados mediante a prévia e expressa aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo".

Além da questão de novos investimentos, outro ponto explícito no TAC é o comprometimento com melhorias nos processos de governança, como, por exemplo, o item 2.4.3 que estabelece que o Postalis irá "Implantar o manual de riscos de investimentos, dentro do processo de aprimoramento contínuo de governança" e o item 2.4.5 que dispõe que o Postalis irá alterar a composição do Comitê de Investimentos para que seja composto de três profissionais sob a coordenação do Diretor Financeiro, mediante a certificação prévia destes profissionais em investimentos.

Acerca da atuação da PREVIC junto ao Postalis, o Tribunal de Contas da União – TCU, após realizar auditoria, concluiu que houve atuação de supervisão da PREVIC de maneira regular.

Com o objetivo de verificar a atuação da PREVIC na supervisão do Postalis, por solicitação do Congresso Nacional, especificamente pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Senador Otto Alencar (PSD/BA), O TCU instaurou o processo TC 015.443/2015-9, que tinha por objetivo a realização de uma auditoria no Postalis com repercussão na ECT e na PREVIC.

Quando analisa a atuação da PREVIC, o Relatório do TCU assim comenta:

"93. O grande volume de informações prestadas pela Previc demonstra que foram realizadas fiscalizações sobre o Postalis abrangendo diversos temas, com destaque para os procedimentos fiscalizatórios realizados em 2008, 2012 e 2015, relacionados à governança da entidade e irregularidades na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios." (grifos nossos)

No Acórdão nº 864/2016 - TCU - Plenário, restou determinado:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
(...)

9.2. determinar à SecexPrevidência que:

9.2.1. aprofunde a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos administrados pelo Postalis, **apure as responsabilidades no âmbito da EFPC, da ECT e da Previc**, promova as respectivas citações e/ou audiências e analise as respostas que vierem a ser apresentadas, submetendo a matéria ao relator para posterior deliberação e comunicação dos resultados à comissão solicitante;

9.2.2. para fins de atendimento ao disposto no subitem anterior, utilize, a título de subsídio, informações produzidas por outros órgãos de controle acerca da apuração das irregularidades tratadas nos presentes autos, a exemplo da Justiça Federal e da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados;" (grifos nossos)

Diante disto, foi feita nova auditoria com a instauração de novo processo TC 012.230/2016-2.

Nesta nova apuração, mesmo após o aprofundamento necessário, conforme demandado pelo Voto do Ministro Vital do Rêgo referendado em plenário, o Relatório de Auditoria chega ao mesmo entendimento que o anterior em relação ao tema. Assim expõe:

728. Portanto, aquele Relatório de Auditoria já tinha concluído sobre o acatamento das razões expostas pela Previc para a não intervenção no Postalis, não cabendo responsabilização de dirigentes da superintendência sobre omissão em intervenção no referido fundo de pensão.

O parágrafo 728 declara explicitamente que não existe razão para responsabilizar a PREVIC e seus dirigentes uma vez que a justificativa apresentada pela auctorquia para a não intervenção já havia sido acatada no Relatório de Auditoria do TCU anterior (TC 015.443/2015-9).

De posse do Relatório, o Ministro Vital do Rêgo, mais uma vez Relator do processo, assim dispõe sobre o pedido de aprofundamento anteriormente posto:

também foi objeto de análise pela equipe de auditoria, por força do disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário.

133. Em documentação encaminhada a esta Corte, a Previc aponta, em essência, a realização de seis procedimentos de fiscalização no âmbito do Postalis, entre os anos de 2012 e 2015, oportunidade em que foram lavrados 42 autos de infração e elaboradas dez representações a outros órgãos de fiscalização e controle.

134. Destaca também, aquela Superintendência, que foi realizado acompanhamento permanente da atuação do Postalis com o objetivo de evitar novos prejuízos. Para tanto, entre novembro de 2013 e setembro de 2015, foram realizadas 22 reuniões com a participação de representantes da Previc e do Postalis focadas em melhoria nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos.

135. Com relação à proposta de avaliação de aplicação de Regime de Administração Especial pela Previc no Postalis, em decorrência dos prejuízos observados, concluiu a Previc que não mais estariam presentes, a partir de 2012, os motivos que poderiam ensejar a adoção desse regime, porquanto ocorreu mudança do alto escalão dirigente daquele instituto e a atuação da diretoria sucessora estaria em compasso com as boas práticas de governança, haja vista que os necessários provisões estavam sendo realizados e os novos investimentos se baseavam em uma política de investimentos mais conservadora.

136. A unidade instrutiva, ao concluir que esta Corte já teria acatado as justificativas da Previc para a não intervenção no Postalis, no âmbito do TC 015.443/2015-9, entendeu que não caberia a responsabilização dos dirigentes daquela Superintendência em face de omissão em intervenção no referido fundo.

137. Anuo às conclusões a que chegou a unidade técnica.

138. De fato, penso não caber responsabilização dos dirigentes da Previc em face de possível omissão de sua atuação junto ao Postalis, em que pese o descortino de um cenário de total descalabro na gestão dos investimentos por parte do Postalis que perdurou por anos. Ocorre que a Previc vem realizando constantes fiscalizações junto ao Postalis, bem como reuniões com aquele Instituto com foco de melhoria nos aspectos de governança e no acompanhamento das políticas de novos investimentos, como noticiado.

139. De mais a mais, verifico que o Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, por meio da recomendação constante do subitem 9.4, buscou a adoção de medida com vistas a dotar a Previc de maior autonomia ao adequado desempenho de suas atribuições, fato que deverá fortalecer sua atividade fiscalizatória. Por essas razões, deixo de propor novas ações nesse sentido. (grifos nossos)

Fica cristalino, portanto, o posicionamento final do Tribunal de Contas da União, que através do Acórdão nº 630/2017 - TCU - Plenário. Em sua interpretação, não caberia responsabilização da Previc ou de seus dirigentes pelos fatos ocorridos no Postalis, uma vez que a autarquia, de fato, executou as suas funções fiscalizatórias adequadamente.

No ano 2017 houve agravamento da situação do Postalis, como se verificará adiante.

Nos termos da lei, a intervenção deve ser decretada para resguardar os direitos de participantes e assistidos dos planos de previdência complementar. Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

*Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:*

- I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;*
- II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;*
- III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o Inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;*
- IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;*
- V - situação atuarial desequilibrada;*
- VI - outras anormalidades definidas em regulamento.*

A PREVIC decretou intervenção no Postalis no dia 5 de outubro de 2017 com fundamento nos incisos I a V do artigo 44 da Lei Complementar nº 109, de 2001, a partir das seguintes constatações:

- Conflito generalizado entre os órgãos de governança da entidade, denotando incapacidade de gestão e solução dos principais problemas;
- Falta de fidedignidade das demonstrações contábeis;
- Rejeição das demonstrações contábeis pelos Conselho Deliberativo e Fiscal, e também pela empresa de auditoria independente, impossibilitando avaliação da situação econômico-financeira dos planos;
- Investimentos de baixa qualidade contabilizados no Ativo dos planos sem reconhecimento de perdas (provisões); e
- Representações e denúncias recíprocas de órgãos estatutários (Conselho Deliberativo e Fiscal), destacando-se manifestação do Conselho Fiscal solicitando intervenção na entidade.

Além da falta de uma gestão uniforme na entidade, encontramos uma entidade cujo patrimônio estava superavaliado e, consequentemente, o déficit técnico dos planos estava subdimensionado.

O parecer dos auditores independentes, bem como a não aprovação das Demonstrações Contábeis de 2016 pelos Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, evidenciaram de vez, a preocupação com relação à correta situação econômico e financeira do Postalis, tendo como base a precificação contábil de seus ativos.

Em 26/07/2017, a empresa de auditoria independente, examinou as Demonstrações Contábeis do POSTALIS e emitiu seu parecer com abstenção de opinião do Plano BD Saldado e do Consolidado e opinião com ressalva para o Plano Postalprev.

Em 09/08/2017, o Conselho Fiscal do Postalis apreciou as Demonstrações Contábeis de 2016

e não recomendou a sua aprovação, com base na manifestação da auditoria independente.

Em 10/08/2017, o Conselho Deliberativo se reúne e reprova as Demonstrações Contábeis do Plano PBD.

Todos esses fatos ocorreram durante a última gestão, denotando a falta de confiança dos órgãos estatutários da entidade em uma administração que não apresentava as informações corretamente, acobertando déficit dos planos de benefícios e mantendo investimentos cujos valores não representavam a realidade de mercado para esses papéis.

Nas mãos dos diretores afastados havia uma entidade cuja contabilidade não demonstrava fidedignidade, deixando dúvidas sobre os valores apontados, principalmente, para os investimentos e o passivo atuarial. Além disso, estavam realizando investimentos que em nada divergiam daqueles que, em um passado recente, eram feitos por outros dirigentes e que foram punidos pela PREVIC, justamente por estarem investindo nesses papéis.

A intervenção, no curso do regime especial, reestruturou a governança corporativa com a redução de níveis gerenciais, dispensou funcionários, mudou a sede, revisou os contratos de terceiros, que redundaram em redução de 25% no orçamento da entidade.

Além disso, a intervenção efetuou as provisões necessárias para adequar os investimentos ao seu real valor, e vem tomando as medidas administrativas e judiciais para buscar a reparação dos prejuízos causados pelas gestões anteriores.

O déficit técnico existente no plano de benefícios PBD no valor de R\$ 6,03 bilhões, em dezembro/2018, está sendo objeto de estudos entre o Postalis e a patrocinadora em busca de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando reequilibrar o referido plano.

Por fim, é importante ressaltar que, após vários anos, o Parecer dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 não contém nenhuma ressalva.

**5 – Caso a PREVIC não tenha tomado medidas em relação ao POSTALIS ou não seja possível a esse Ministério obter tais informações, notadamente por conta da atual situação indefinida da PREVIC, questiona-se quais as medidas que podem ser assumidas atualmente pelo Ministério da Economia, com vistas a promover à recuperação do POSTALIS;**

Diante de tudo que foi exposto na resposta do item 4, fica evidenciado que as medidas saneadoras possíveis estão sendo implementadas pela PREVIC.

Ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento para apreciação.

(assinado digitalmente) <b>Maurício de Aguirre Nakata</b> <i>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</i> Coordenador-Geral de Fiscalização Direta CGFD/DIFIS/PREVIC	(assinado digitalmente) <b>Dagomar Alécio Anhê</b> <i>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</i> Coordenador-Geral de Regimes Especiais CGRE/DIFIS/PREVIC
---	--

Ciente e de acordo com a Nota.

(assinado digitalmente)

**Sérgio Djundi Taniguchi**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

Diretor de Fiscalização e Monitoramento Subsílio

DIFIS/PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA, Coordenador(a) de Fiscalização Direta**, em 30/05/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento - Substituto(a)**, em 30/05/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAGOMAR ALÉCIO ANHÊ, Coordenador(a)-Geral de Regimes Especiais**, em 04/06/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o  
código verificador **0211085** e o código CRC **0960D1BC**.

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
44011.002938/2019-29

SEI nº 0211085

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus  
participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF  
(61) 2021-2000                            [www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)